



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.850 - PR (2011/0274404-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FABCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO PETROCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADES - VIOLAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO REFORMADA EM VIRTUDE DA VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO - EXCESSO DE PENHORA E ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - INTIMAÇÃO DA PENHORA - NECESSIDADE - *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* - ART. 249, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. As aduzidas nulidades da execução decorrentes do suposto não preenchimento dos requisitos legais pelas certidões de dívida ativa e da ausência de intimação da avaliação dos imóveis não foram objeto de apreciação pela Corte Regional, razão pela qual incide nesses pontos a Súmula 282/STF, dada a falta de prequestionamento.

2. Apontada na nova sentença, proferida em sede de embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau, a omissão ensejadora da reforma do julgado, não se vislumbra a ofensa ao art. 535 do CPC na forma propugnada pelo recorrente.

3. A reversão do julgado no tocante às alegações de que ocorrera excesso de penhora e que a arrematação dos bens penhorados teria ocorrido por preço vil, na forma intentada pela recorrente, demanda inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em que pese o entendimento de que a intimação da penhora é ato indispensável no processo de execução fiscal, o Tribunal de origem consignou que não houve prejuízo à devedora em razão do vício processual, razão pela qual, à luz do art. 249, § 1º, do CPC, e do princípio "*pas de nullité sans grief*", não há que falar em nulidade absoluta da execução.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, pela parte
RECORRIDA: PAULO JOSÉ GIARETTA

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.850 - PR (2011/0274404-3)

RECORRENTE : FABCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO PETROCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 664/665, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATACÃO EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR ALTERAÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

2. EXECUTADA CITADA. PENHORA DE BENS E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS. DESIGNAÇÃO DE PRAÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA QUANTO ÀS DUAS PRAÇAS REALIZADAS. INÉRCIA DA DEVEDORA. EFICÁCIA PROBATÓRIA DA CONDUTA DAS PARTES. ARREMATACÃO REALIZADA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ.

3. PREÇO VIL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

a) "O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação ao caso concreto é mister ao magistrado inferir a "ratio essendi" do princípio maior informativo do segmento jurídico sub iudice." (Resp 790.802).

b) "As formas processuais são criadas pela lei como garantia da defesa dos direitos na situação de conflito. As nulidades, por defeito de forma, como exceção que realmente são, só devem ser reconhecidas quando, evidenciado que a defesa da parte sofreu concreta lesão.

Prodigalizar nulidades, mormente, por simples questões formais, importa subverter a tarefa gigantesca confiada ao processo, que é a da pacificação da lide, através da aplicação da lei à res in iudicio deducta." (Humberto Theodoro Junior, As nulidades no CPC, Revista de Processo, da RT, vol. 30:57).

c) Não se pode olvidar que a conduta das partes tem eficácia probatória como ensina Ivan Righi (Eficácia probatória do comportamento das partes, Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, vol. 27, p. 17-24) e Egas Moniz de Aragão (Exegese do Código de Processo Civil, AIDE, vol. 4, Tomo I, p. 100).

Inconformada, a recorrente alega infringência ao art. 535 do CPC, insurgindo-se quanto à atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos no juízo de primeiro grau, o que acarretou a alteração da sentença originariamente proferida, ignorando a ausência de indicação de qualquer obscuridade, contradição ou omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que a tese da irreversibilidade desenvolvida nos aclaratórios não havia sido ventilada no curso do processo, sendo apresentada e apreciada somente na ocasião dos referidos embargos, constituindo efetiva nova linha de defesa do recorrido. Por conseguinte, afirma a impropriedade dos efeitos modificativos atribuídos ao recurso.

No mais, aponta violação dos arts. 16 da LEF; 245, 260 e 685 do CPC. Defende a nulidade absoluta do processo executivo, aduzindo, para tanto, que em momento algum houve sua intimação acerca das penhoras realizadas, marco inicial da contagem do prazo para oferecimento de embargos à execução.

Enumera outros vícios na execução tidos por capazes de ensejar a declaração da sua nulidade: a) não preenchimento dos requisitos legais pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial, por não possuírem numeração e especificação dos valores cobrados; b) excesso de penhora; c) ausência de intimação da avaliação dos imóveis; e d) venda destes por preço vil, visto que a realização da hasta pública se deu mais de dois anos depois da avaliação.

Contrarrazões às fls. 729/748.

Admitido o especial na origem, vieram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.850 - PR (2011/0274404-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FABCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO PETROCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Primeiramente, verifico que algumas das supostas nulidades apontadas pelo recorrente, quais sejam, o não preenchimento dos requisitos legais pelas certidões de dívida ativa e a ausência de intimação da avaliação dos imóveis, não foram objeto de apreciação pela Corte Regional, razão pela qual incide o óbice da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento.

No tocante à aduzida ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que o juízo de primeiro grau proferiu sentença às fls. 379/190 (e-STJ) julgando procedentes os pedidos da exordial, declarando a nulidade dos atos praticados na execução.

Contra essa decisão foram opostos os embargos de declaração de fls. 395/417 (e-STJ), nos quais, dentre outros aspectos, foi ventilada a irreversibilidade da arrematação e seus efeitos.

Conhecendo e acolhendo os aclaratórios, com fundamento na aludida irreversibilidade da condição fática decorrente dos atos já produzidos na execução, o juízo de primeiro grau reformou a sentença, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação declaratória de nulidade (fls. 544/550, e-STJ).

Desse modo, correto o entendimento do Tribunal de origem que não reconheceu qualquer vício na decisão proferida em sede de embargos de declaração opostos contra a sentença de primeiro grau, visto que, diversamente do que defende a recorrente, foi fundamentada em reconhecida omissão.

Por essa razão, não se vislumbra a afronta ao art. 535 do CPC na forma propugnada pela recorrente.

No mais, quanto às alegações de que a arrematação dos bens penhorados teria ocorrido por preço vil, bem como acerca do suposto excesso de penhora, a Corte *a quo*, com amparo nas provas dos autos, concluiu pela não ocorrência das referidas nulidades, razão pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a reversão do julgado demandaria inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório do processo, medida vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Transcrevo trecho do julgado que ilustra a conclusão do acórdão com base nas provas dos autos (fls. 677/678, e-STJ):

29. Quanto ao alegado peço vil destaca-se que, em contestação, os réus juntaram documentos referentes a transações imobiliárias dos lotes vizinhos aos arrematados. Referidas transações aconteceram em datas próximas à que se realizou a praça questionada.

30. Dos documentos juntados pode-se verificar que o avaliador judicial ao realizar a estimativa de preço do lote nº 12 da quadra nº 150, que se assemelha ao lote arrematado (nº 8), contudo, com área menor, mas guarnecido de benfeitorias, estimou seu valor em R\$ 148.000,00, no dia 24-3-2004 (fl. 203), data próxima à em que se realizou a praça.

31. O lote nº 8, avaliado em R\$ 110.000,00 possui área de 985,60 m², no entanto, à época da arrematação não tinha nenhuma benfeitoria, ao passo que o lote nº 12, avaliado em R\$148.000,00, por certo tem área menor, mas com benfeitorias, ou seja, verifica-se congruência de valores entre o valor da avaliação feita e o valor de mercado na data em que se realizou a praça.

32. O lote 2-A, desmembramento do lote nº 2 da mesma quadra (nº 150), restou avaliado em R\$ 40.000,00 (fl. 201), para fins de ITBI em 26-5-2004, também data próxima à que se realizou a praça.

33. Não se pode olvidar que o lote 2-A, possui aproximadamente a metade da área (484 m²) do lote limítrofe, lote nº 1 (985,60 m²) arrematado pelos réus, fato que justifica sua avaliação em metade do preço do lote nº 1.

34. Neste caso também se verifica congruência de valores entre o valor da avaliação feita e o valor de mercado na data em que se realizou a praça.

35. Destaca-se que nos laudos apresentados pelo executado, não consta avaliação referente ao lote arrematado de nº 8. Naquela ocasião só o lote nº 1 teve seu valor estimado pelos avaliadores da executada.

36. Dessa maneira, não se caracterizou o preço vil.

37. Em quarto lugar, não se pode cogitar de violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor, máxime diante do valor da dívida e o valor dos imóveis penhorados. Suficiente verificar o valor dos débitos da autora e ora apelante, tanto é verdade que o produto da alienação restou insuficiente para pagamento das suas dívidas (fls. 42, 44 e 55).

Em relação à ausência de intimação da executada para oposição dos embargos, este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, ainda que ocorrida a citação do devedor, a intimação da penhora é ato indispensável, não supérfluo pelo comparecimento espontâneo desse. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. CITAÇÃO SUPRIDA. ART. 214, § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PARA INAUGURAR O PRAZO DOS EMBARGOS PREVISTOS NO ART. 16, III, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o comparecimento espontâneo do devedor supre a ausência de citação, mas não a ausência de intimação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora perfectibilizada na execução. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.287/SP, DJe 17/05/2010; REsp 1.051.484/RS, DJe 29/10/2008; REsp 434.729/SP, DJ 25/11/2002; REsp 274.745/SP, DJ 12/02/2001.

2. A citação é ato de comunicação processual que se realiza em momento distinto e de forma diversa da intimação, de forma que não se pode considerar suprida a necessidade de intimação da penhora quando do comparecimento espontâneo do devedor no processo executivo, eis que somente após a realização da intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, é que se inaugura o prazo para o oferecimento de embargos à execução.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, sejam analisados os demais requisitos e, se for o caso, o mérito dos embargos.

(REsp 1.217.073/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.

2. A intimação da penhora é ato diverso e distinto da citação. Portanto, o comparecimento espontâneo do devedor não supre a necessidade de sua intimação quando realizada a penhora, pois é a partir desse ato que o dies a quo para oferecimento de embargos será computado.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.100.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2010).

Não obstante, a declaração de nulidade de atos executivos depende da efetiva demonstração de prejuízo à parte, nos termos do que dispõe o art. 249, § 1º, do CPC. *Verbis*:

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, reconhecendo a existência de vício decorrente da não intimação da penhora à devedora, consignou que esta não foi prejudicada pela ausência do ato, sendo citada e intimada em diversas outras oportunidades, sem que, ainda assim, tenha comparecido nos autos para impugnar o vício ou mesmo para se defender. Ressalta, ainda, que a presente ação anulatória somente foi ajuizada quando passados quase oito meses da lavratura dos autos de arrematação.

Segue trecho do acórdão recorrido (fls. 672/673, e-STJ):

17. Embora realizada a citação da executada em 26-5-2000, pela documentação juntada pode se verificar que a devedora não se importou em comparecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos de execução fiscal para se defender. Realizou-se a avaliação dos imóveis penhorados e marcada data para realização das praças. No entanto, antes da designação das praças, não se verificou a falta de intimação da executada para oferecimento de embargos.

18. Por outro lado é conveniente destacar que embora a devedora não tenha sido intimada para oferecer embargos à execução, ocorreu intimação quanto à realização das praças designadas para 23-3-2003 e 29-3-2004 (fl. 174 verso e fl. 184 verso).

19. Mesmo ciente da designação das praças e com tempo hábil para comparecer nos autos de execução fiscal para, primeiro, destacar a ausência de intimação para embargos à execução, e segundo, opor-se, pelos meios processuais hábeis à praça designada, a executada permaneceu inerte.

20. Não se pode olvidar que os autos de arrematação foram lavrados em 2-4-2004 (fls. 366-367), os ITBI's pagos em 14-4-2004 e o registro nas matrículas dos imóveis levada a efeito em 28-6-2004 (fls. 82 e 88 verso), ao passo que o ajuizamento da presente ação anulatória somente aconteceu em 12-2-2005, ou seja, quase oito meses contados da averbação da arrematação.

21. Disso tem-se que, apesar da verificação de nulidades no processo de execução, cumpria à executada alegá-las em momento oportuno e não se pode deixar de atentar que ela, tinha ciência da execução em tramite, pois ocorreu regular citação.

Ademais, verifica-se do recurso especial que a recorrente deixou de indicar razões pelas quais a ausência de sua intimação da penhora teria lhe acarretado prejuízo para a interposição dos embargos à execução.

Com efeito, a intimação do devedor pela penhora de bens constitui a regra a ser observada no processo de execução fiscal. Porém, se por outros meios foi alcançada a finalidade do ato não praticado, não há que falar em nulidade absoluta da execução, forte no princípio "pas de nullité sans grief".

Da conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, infere-se que a ausência da intimação pessoal da devedora acerca da penhora não impediu a devida ciência desta, nem a oportuna manifestação nos autos visando impugnar a penhora determinada.

Cumprе ressaltar que maior prejuízo adviria do reconhecimento da suposta nulidade, na medida em que, arrematados os bens da devedora e liberados os créditos para pagamento de dívidas já no ano de 2004, os valores foram utilizados para satisfazer diversos débitos da ora recorrente, inclusive referentes a dívidas de natureza trabalhista, razão pela qual, passados quase 10 (dez) anos desse momento, se mostra irreversível a situação constituída com os arrematantes e credores de boa-fé.

Com isso, consignada no acórdão recorrido a ausência de prejuízo à parte pelo vício apontado, observando as disposições contidas no § 1º do art. 249 do CPC, não há que falar em nulidade.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(REsp 1121718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR LITISCONSORTE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO FAZENDO CONSTAR O LITISCONSORTE E A PARTE ADVERSA COMO RECORRIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO ÀS PARTES. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O RECURSO DOS RÉUS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1. Os litisconsortes não demonstraram ter ocorrido qualquer prejuízo por constarem da publicação como recorridos, sendo certo, inclusive, que oportunamente manejaram os presentes embargos de declaração, não sendo o caso de se reconhecer o alegado vício referente à publicação.

2. "O princípio norteador das nulidades processuais é aquele haurido do direito francês, segundo o qual não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*)". (EDcl no REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de esclarecimento.

(EDcl nos EDcl no REsp 945.551/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012)

Com essas considerações, diante das particularidades do caso concreto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0274404-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.293.850 / PR**

Números Origem: 1361999 13699 1782005 6401547 640154700 640154701 8105 812005

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO PETROCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ GIARETTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, pela parte RECORRIDA: PAULO JOSÉ GIARETTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.